



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.418-A, DE 2002 (Do Sr. Paulo Baltazar)

Acresce inciso IV ao artigo 92 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 141/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Apensado: PL nº 141/2003

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 92 do Decreto Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP) –, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 92 (...)

(...)

IV – a exclusão dos herdeiros ou legatários que sejam autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário ou na tentativa deste, intentado contra os que devem suceder.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constatação da nossa triste realidade com relação à violência que vem assolando as ruas da Nação, hoje adentram os lares brasileiros com as notícias transmitidas pela mídia nacional acerca da violência gratuita que ora atinge a célula mater do país - a Família.

Como o visto, o legislador, sempre atento as reclames sociais, revela-se preocupado com a crescente onda de violência. O caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação – o de Suzana Loise Richthofen pelo assassinato dos seus genitores - Manfred e Marisia , é hoje, alvo prioritário do estudo de criminalistas, psico-terapeutas, psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar. Este tipo de delito é gravíssimo e deve ser reprimido com penas severas, porém não deixará de existir, já que, desde os tempos bíblicos, ele ocorre, vez por outra motivado pela ganância humana ou pela insensatez dos que deveriam amar àqueles a quem o Direito salvaguarda a legitimidade da Sucessão, seja na qualidade de herdeiro ou de legatário, em vez disso expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade que regula através do Estado os limites da vida familiar.

A proposição altera a redação dada no artigo 92 (CP) ao introduzir no texto do dispositivo novo inciso (IV), que trata especificamente sobre os efeitos extra-penais da condenação transitada em julgado, tal finalidade almeja reprimir após a sentença condenatória de forma mais adequada a conduta ilícita – matar alguém.

Assim, a inserção do inciso IV no artigo 92 – Capítulo VI – Dos Efeitos da Condenação - Efeitos Genéricos e Específicos (CP), prevê esta punição após o trânsito em julgado da condenação do agente criminoso. Vale ressaltar que o nosso Diploma Civil dispõe no Livro IV - Do Direito das Sucessões – Título I – Da Sucessão em Geral - Capítulo V – Dos que não Podem Suceder:

“Art. 1.595. São excluídos da sucessão ..., os herdeiros, ou legatários:

I – Que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.”

Em razão da audácia e do destemor de autores ou cúmplices que praticam tal ato ilícito, nos fazem vivenciar a busca de novos valores morais para dar sustentação à Família, mas no horizonte só encontramos a triste constatação de tempos nefastos e perigosos, onde a criança e o jovem são vilipendiados na sua intimidade e nos seus interesses sociais, transformados em monstros urbanos letais que não titubeiam na hora de concretizar seus interesses ilícitos.

Esperamos, pois, ver o presente projeto de lei aprovado, colocando-o a serviço de uma sociedade atemorizada, para que este novo instrumento iniba a ação ilícita desses agentes criminosos evitando a devastação da família, razão pela qual conclamo os Eminentess integrantes desta Casa Legislativa do Congresso Nacional para que aprovem a proposição.

Sala das Sessões, em 4/12/2002

**Deputado Paulo Baltazar
PSB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

* Artigo, "caput", e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

- Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

* Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

LEI Nº 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO V DOS QUE NÃO PODEM SUCEDER

Art. 1595. São excluídos da sucessão (artigos 1708, IV, e 1741 a 1745) os herdeiros, ou legatários:

I - que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar;

II - que a acusaram caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra;

III - que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade.

Art. 1596. A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão.

PROJETO DE LEI N.º 141, DE 2003

(Do Sr. Paulo Baltazar)

Acresce inciso IV ao artigo 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 92 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP) -, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 92 (...)

(...)

IV – a exclusão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constatação da nossa triste realidade com relação à violência que vem assolando as ruas da Nação, hoje adentram os lares brasileiros com as notícias transmitidas pela mídia nacional acerca da violência gratuita que ora atinge a célula mater do país – a Família.

Como o visto, o legislador, sempre atento as reclames sociais, revela-se preocupado com a crescente onda de violência. O caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação – o de Suzana Loise Richthofen pelo assassinato dos seus genitores – Manfred e Marisia, é hoje, alvo prioritário do estudo de criminalistas, psico-terapeutas, psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar. Este tipo de delito é gravíssimo e deve ser reprimido com penas severas, porém não deixará de existir, já que, desde os tempos bíblicos, ele ocorre, vez por outra motivado pela ganância humana ou pela insensatez dos que deveriam amar àqueles a quem o Direito salvaguarda a

legitimidade da Sucessão, seja na qualidade de herdeiro ou de legatário, em vez disso expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade que regula através do Estado os limites da vida familiar.

A proposição altera a redação dada no artigo 92 (CP) ao introduzir no texto do dispositivo novo inciso (IV), que trata especificamente sobre os efeitos extra-penais da condenação transitada em julgado, tal finalidade almeja reprimir após a sentença condenatória de forma mais apropriada a conduta ilícita – matar alguém.

Assim, a inserção do inciso IV no artigo 92 – Capítulo VI – Dos Efeitos da Condenação – Efeitos Genéricos e Específicos (CP), prevê esta punição após o trânsito em julgado da condenação do agente criminoso. Vale ressaltar que o nosso novo Código Civil dispõe no artigo 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão ..., os herdeiros, ou legatários:

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja a sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;”

Esperamos, pois, ver o presente projeto de lei aprovado, colocando-o a serviço de uma sociedade atemorizada, para que este novo instrumento iniba a ação ilícita desses agentes criminosos evitando a devastação da família, razão pela qual conclamo os Eminentess integrantes desta Casa Legislativa do Congresso Nacional para que aprovem a proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Deputado **Paulo Baltazar**
PSB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

* *Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art.92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

INSTITUI O CÓDIGO CIVIL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO V DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais os Projetos de Lei nº 7.418, de 2002, e nº 141, de 2003, ambos de iniciativa do Deputado Paulo Baltazar, tendo sido este último apensado ao outro para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 7.418, de 2002, cuida de acrescer inciso ao artigo 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo como efeito da sentença penal condenatória a exclusão da sucessão *causa mortis* dos herdeiros ou legatários que tenham sido autores ou cúmplices de crime de homicídio voluntário ou sua tentativa contra aqueles a quem deveriam suceder.

Por sua vez, com a apresentação do Projeto de Lei nº 141, de 2003, busca-se, por acréscimo de inciso ao referido dispositivo legal, estabelecer como efeito da sentença penal condenatória a exclusão da sucessão *causa mortis* dos herdeiros ou legatários que tenham sido autores, co-autores ou partícipes de crime de homicídio doloso ou sua tentativa contra a pessoa de cuja sucessão se tratar ou o respectivo cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Consultando os andamentos relativos à tramitação de ambas as iniciativas nesta Comissão, observa-se que os prazos concedidos para oferecimento de emendas já se esgotaram sem qualquer uma houvesse sido apresentada a elas em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora sob análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram neles vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos projetos de lei em questão, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência no texto de ambos os projetos de lei de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e do emprego da expressão (NR) para indicar que se pretende conferir nova redação a dispositivo legal já existente. Impõe-se, assim, a sua adequação às normas legais em questão mediante adoção das medidas que se fizerem necessárias. Além disso, convém promover o seu aperfeiçoamento com o emprego de vocabulário jurídico e técnica de redação adequados.

No que diz respeito ao mérito, louva-se as iniciativas em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar uma resposta no campo dos efeitos da sentença penal condenatória àqueles que são autores, co-autores ou partícipes de crime de homicídio doloso contra as pessoas a quem deveriam suceder na qualidade de herdeiros ou legatários ou ainda a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente com o intuito de evitar que se beneficiem injustamente de herança ou legado.

Sabe-se que o Código Civil já estabelece no inciso I do art. 1.814 a previsão para que se dê a exclusão dos herdeiros ou legatários da sucessão na hipótese em questão. No entanto, consoante estatui o inciso I do art. 1.815 do mesmo diploma legal, esta não decorre simplesmente da condenação penal. Para que se verifique, há a necessidade de que seja proferida sentença cível que acolha pedido de declaração de indignidade do herdeiro ou legatário. É então conveniente e razoável que se adote medida legislativa com vistas a tornar regra a mencionada exclusão independentemente de qualquer pedido de interessado ou do Ministério Público e desde logo como simples efeito da sentença penal condenatória, obtendo-se ainda, assim, ganho no que se refere à economia processual.

Releva notar, quanto ao conteúdo de ambos os projetos de lei, que o texto do Projeto de Lei nº 141, de 2003, abrange mais hipóteses de cabimento da exclusão, prevendo que esta se verificaría também quando o crime de homicídio doloso fosse cometido ou tentado contra o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente da pessoa de cuja sucessão se tratar. Nele se observa ainda o emprego mais adequado do vocabulário jurídico-penal. Além disso, sua redação se coaduna melhor com o teor do disposto no inciso I do art. 1.814 do Código Civil vigente, razão pela qual seu conteúdo deve prevalecer em relação ao do outro no texto final porventura aprovado por esta Comissão.

Mostra-se conveniente também que o texto de projeto de lei a ser aprovado por esta Comissão promova a alteração do texto do art. 93 do Código Penal com vistas a se prevenir que a reabilitação penal alcance a partilha de bens e direitos já realizada, possibilitando então que seja modificada posteriormente ao cumprimento das penas impostas ao herdeiro ou legatário cuja exclusão por indignidade tenha sido determinada com efeito da sentença penal condenatória.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.418, de 2002, e nº 141, de 2003, na forma do novo substitutivo ora apresentado e que segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2005.

Deputado **ODAIR CUNHA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.418, DE 2002

Acresce o inciso IV ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o parágrafo único do art. 93 do referido decreto-lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso IV ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o parágrafo único do art. 93 do referido decreto-lei.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.92.....

.....
IV – a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa a quem deveriam suceder ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

..... (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.93.....

Parágrafo único – A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação previstos no art. 92 deste Código, sendo vedada, no entanto, a reintegração na situação anterior nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do mesmo artigo. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.418/2002 e do nº141/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Robson Tuma, Rubens Otoni, Sandro Mabel, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Carlos Sampaio, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Jaime Martins, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acresce o inciso IV ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o parágrafo único do art. 93 do referido decreto-lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso IV ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o parágrafo único do art. 93 do referido decreto-lei.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.92.....

.....
IV – a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa a quem deveriam suceder ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

..... (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.93.....

Parágrafo único – A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação previstos no art. 92 deste Código, sendo vedada, no entanto, a reintegração na situação anterior nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do mesmo artigo. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO